

PROJETO DE LEI N.º
(Do Sr. Chico Lopes)

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 1990, para inserir no rol das cláusulas abusivas, a permissão ao fornecedor de acrescentar ao valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de emissão e envio de carnê, boleto bancário ou do custo do serviço de cobrança.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art.51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

XVII- permitam ao fornecedor acrescentar ao valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de emissão e envio de carnê, boleto bancário ou do custo do serviço de cobrança.

Art. 2º. O infrator desta lei sujeita-se as sanções previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e, das definidas em normas específicas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de Dezembro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se o Projeto de Lei sobre a alteração da Lei nº 8.078, de 1990, com o objetivo de inserir no rol das cláusulas abusivas a permissão ao fornecedor, de acrescer ao valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de emissão e envio de carnê, boleto bancário ou do custo do serviço de cobrança.

O tema aborda situação vivenciada por uma imensidão de consumidores em todo o país, em virtude dessa prática corriqueira e abusiva utilizada no mercado de consumo, pela maioria das empresas fornecedoras de produtos e prestadoras de serviço.

Nesse sentido, podemos dizer que são vários consumidores que acabam sendo diretamente afetados, gerando com isso um verdadeiro desequilíbrio na relação entre o consumidor e o fornecedor.

Inicialmente gostaria de forma breve, tecer considerações acerca da base constitucional do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que aplicável às relações de consumo, estabelece em seu artigo 1º as normas de Ordem Pública e Interesse Social, com a seguinte redação: “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

No Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, determina que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção

de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

“O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”

É tamanha a relevância da legislação consumerista que o amparo ao consumidor foi inserido nos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal.

Assim, por força constitucional, é imprescindível o respeito por parte do fornecedor de produtos e serviços às normas de proteção e defesa do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor prevê também que a Política Nacional das Relações de Consumo deve estar rastreada pelos seguintes princípios: vulnerabilidade do consumidor, presença do Estado, harmonização dos interesses, coibição dos abusos, incentivo ao autocontrole, conscientização do consumidor e fornecedor e melhoria dos serviços (previsão no art. 4º, *caput*).

E visando justamente coibir atitudes que coloquem o consumidor em desvantagem, o Código de Defesa do Consumidor elenca nos incisos do artigo 39, as práticas abusivas e no artigo 51, as cláusulas contratuais abusivas, ou seja, aquelas condutas e cláusulas contratuais que causam prejuízo aos consumidores e que, portanto, devem ser combatidas.

Especificamente o inciso V do artigo 39, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Os incisos IV e XII do artigo 51 da mesma legislação, que trata das cláusulas abusivas, diz que são nulas de pleno direito, entre outras, as

cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, bem como aquelas que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de sua obrigação.

No entanto, em relação a cobrança do acréscimo no valor do custo de emissão e envio de carnê, boleto bancário ou do custo do serviço de cobrança transferido para o consumidor, a legislação consumerista deixa lacuna e entendemos ser um absurdo o consumidor pagar para ser cobrado, pois os custos deste serviço não são de sua responsabilidade do consumidor.

Dessa forma, com os olhos postos na vulnerabilidade do consumidor frente ao mercado de consumo, é que apresentamos esse Projeto e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação, com finalidade de proteger os consumidores brasileiros dessas práticas abusivas do mercado de consumo.

Sala das Sessões, em 05 de Dezembro de 2007.

Deputado CHICO LOPES
PCdoB/CE